

ACÓRDÃO Nº 5136/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.810/2014-5.
- 1.1. Apenso: 025.302/2017-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Município de Cipó/BA (13.808.936/0001-95).
 - 3.2. Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91); Romildo Ferreira Santos (346.320.775-34).
4. Entidade: Município de Cipó/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32261) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa a repasses de recursos destinados a execução de apoio à implantação e ampliação de sistemas de drenagem urbana sustentáveis no município de Cipó/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Jailton Ferreira de Macedo;

9.2. excluir da relação processual o Sr. Romildo Ferreira Santos;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Jailton Ferreira de Macedo e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
13.592,52	22/1/2007
11.270,68	22/1/2007
55.782,11	5/2/2007
81.421,10	25/4/2007
78.923,88	28/10/2008
93.687,96	28/10/2008
41.668,89	3/12/2008
62.677,45	3/12/2008

40.512,48	16/2/2009
8.345,41	11/2/2009
87.268,50	28/7/2009

9.4. aplicar ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-22/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral